



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 30/01/18 Quarta

MENSAGEM Nº 001/2018

VETO TOTAL ao Autógrafo nº 78/2017 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Pindamonhangaba” – Projeto de Lei nº 108/2017

VETO Nº 1/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: VETO TOTAL AO AUTOGRAFO Nº 78/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXAME OFTALMOLÓGICO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - PROJETO DE LEI Nº 108/2017.

PROTOCOLO GERAL Nº 32/2018

Data: 10/01/2018 - Horário: 15:21

Exmo. Sr.

Ver. Carlos Eduardo de Moura

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP



Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto referentes ao Autógrafo nº 78/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Pindamonhangaba”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa de lavra do Vereador Ronaldo Pipas, com o escopo de implementar a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para os alunos da rede municipal de ensino, esclarecemos que a mesma **não pode ser sancionada**.

Em sede preliminar, convém destacar que o Poder Executivo já havia se manifestado formalmente quanto à matéria em análise, a qual foi objeto da **Indicação n.º 13/2017**, cuja autoria pertence ao mesmo Parlamentar.

Sem adentrar ao mérito da relevância, naquela oportunidade ficou sedimentado que diante da natureza da proposta, **a qual traz nítida repercussão ao erário municipal**, uma análise conjunta deveria ser feita pelo Departamento de Saúde com o Departamento de Assistência Social no afã de pleitear recursos externos tanto para subsidiar a realização dos exames quanto para confeccionar as lentes para os alunos cuja família não disponha de condições para adquirir lentes corretivas. **Inclusive, ficou advertido que demandas dessa alçada são de competência privativa do Poder Executivo, não podendo o Legislativo imiscuir-se.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, observa-se que a restrição (veto total) encontra assento na Constituição Estadual e na própria Constituição Federal (Princípio da Simetria), de sorte que verificamos flagrante desrespeito às normas do processo legislativo e, por via de consequência, **clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes**, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a normatização destinada a instituir programas, como o da espécie, que é destinado a aferir a acuidade visual dos alunos da rede pública.

Em idêntico caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de lei concebida por Vereador que determinava a submissão de alunos das escolas públicas aos exames auditivo e oftalmológico, senão, vejamos:

“Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Sr. Prefeito Municipal de Mauá, em face da Lei nº 2.983, de 25 de agosto de 1998, que determinou a "obrigatoriedade de realização de testes de acuidade visual e auditiva nas Escolas Municipais de Primeiro Grau, nas EMEIS e nas Creches Municipais", promulgada pela Câmara Municipal de Mauá ante a rejeição do veto que lhe havia sido oposto. Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - arts. 5º e 144). Ademais, é de competência exclusiva do Executivo, pois, somente a ele cabe analisar a viabilidade orçamentária para o projeto que institui. Do exposto, julgam procedente a ação, para os fins declinados na inicial.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 94.237-0/4

No mesmo sentido:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir o poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007.

Em outro caso análogo, desta vez com vício legislativo originário do Município de Itaúna-MG, o E. TJMG assim manifestou-se no âmbito da Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.503189-4/000:

[...] De plano, já se percebe ingerência indevida em assuntos cuja competência a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que têm impacto direto tanto na questão da organização dos serviços de saúde quanto no orçamento do Município.

Com efeito, evidencia-se interferência do Poder Legislativo nos assuntos reservados ao Executivo, sujeitos à disponibilidade financeiro-orçamentária, além de sua análise criteriosa de conveniência e oportunidade com mira no interesse e finalidade públicos que envolvem tais decisões.

É que a iniciativa, no caso, compete ao Chefe do Executivo, porquanto a matéria elencada implica, direta ou indiretamente, sempre, aumento de despesa para o erário municipal, com movimentação de pessoal e estruturação da máquina para a prestação do serviço criado e, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo.

Com efeito, a criação da obrigação de deslocamento de pessoal especializado (médicos oftalmologistas), equipamentos para a realização de exames, fora dos locais já atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, causa, certamente, aumento de despesas para a Administração Pública municipal, cuja avaliação pelo Gestor Público não deve ser dispensada, a fim de não prejudicar a efetivação de outros eventuais programas em desenvolvimento e, ademais, para que não seja causa de desequilíbrio nas contas públicas.

[...] Há, portanto, nítido impacto financeiro com aumento de despesa para o Executivo e, apesar de haver indicação da fonte de receita no art. 5º da lei local (f. 25-TJ), inexistente comprovação efetiva de sua provisão.

Assim, é patente a violação aos mencionados arts. 68, I, 90, V e VI e 161, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 5º, caput, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, acompanho o eminente Relator e julgo procedente a pretensão inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.389, de 22.06.2009, de Itaúna.

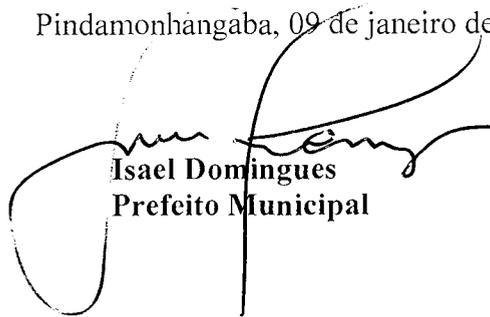


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, esse Executivo reitera o enaltecimento e respeito em torno dos posicionamentos desta Casa, porém, pelas razões aqui expostas, registra que não há como endossar o presente Autógrafo, razão pela qual **o Veto Total é medida que se impõe.**

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 09 de janeiro de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal